

Projeto de Lei nº 137 /2023
Deputado(a) Luciana Genro + 2 Dep(s)

Institui a política estadual de combate ao racismo, à LGBTfobia e à violência contra as mulheres nos estádios e nas arenas esportivas do Estado do Rio Grande do Sul - Política Estádio de Respeito. (SEI 5535-0100/23-0)

Art. 1º Fica instituída a política estadual de combate ao racismo, à LGBTfobia e à violência contra as mulheres nos estádios e nas arenas esportivas do Estado do Rio Grande do Sul, a ser nomeada Política Estádio de Respeito.

Art. 2º A Política de que trata o caput tem como objetivo enfrentar o racismo, a LGBTfobia e a violência contra as mulheres nos estádios e nas arenas esportivas, buscando transformá-las em espaços acolhedores para todos os torcedores.

Art. 3º São ações da Política Estádio de Respeito:

I - tanto no âmbito do Poder Público quanto no âmbito dos estádios e das arenas esportivas:

a) a divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo, à LGBTfobia e à violência contra as mulheres nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como autofalantes, murais, telas ou panfletos.

b) a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento a vítimas das condutas combatidas por esta Lei;

II - no âmbito dos estádios e das arenas esportivas:

a) a formação dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei;

b) a criação e ampla divulgação de protocolos de denúncia e de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizadas ao denunciante vítima das condutas combatidas por esta Lei;

III - no âmbito do Poder Público, a concessão do selo Estádio de Respeito, nos termos do art. 4º.

Art. 4º Fica criado o Selo Estádio de Respeito, a ser concedido a todos os estádios e arenas esportivas que contribuem na consecução do objetivo definido no art. 2º.

§ 1º O selo terá a validade de 2 (dois) anos.

§ 2º Os critérios para a concessão serão definidos no regulamento, sendo imprescindível que incluam, pelo menos:

I - a realização de uma formação anual nos moldes da alínea a, do inciso II, do art. 3º;

II - a criação e ampla divulgação em redes sociais e/ou sites dos protocolos de que trata a alínea b, do inciso II, do art. 3º.

§ 3º A decisão sobre a concessão será de uma comissão composta por membros de movimentos que agreguem pessoas vítimas das condutas combatidas por esta Lei, devendo a composição final ser majoritariamente de mulheres.

§ 4º O Poder Executivo poderá divulgar listagem de todos os estádios e arenas que receberam o selo, podendo destacar, também, aquelas deixaram de tê-lo.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 28 de fevereiro de 2023.

Deputado(a) Luciana Genro

Deputado(a) Gaúcho da Geral

Deputado(a) Matheus Gomes